



ILSP SOLUÇÕES

I DE L DA S PINHEIRO LTDA.

CNPJ: 15.624.772/0001-71

PARECER JURÍDICO Nº 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

INTERESSADO: Agente de Contratação – Município de Raposa/MA

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa Lexon Serviços & Construtora contra a decisão de desclassificação de sua proposta.

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Lexon Serviços & Construtora**, inscrita no CNPJ nº 07.191.777/0001-20, contra a decisão de desclassificação de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 002/2025, promovida pelo Município de Raposa/MA, cujo objeto é a execução de obras de pavimentação em bloquete sextavado em vias da zona urbana do município.

A desclassificação da proposta da LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA foi fundamentada no parecer técnico da engenharia, que apontou preços inexequíveis para insumos essenciais à execução do contrato.

Contra essa decisão, a empresa Lexon Serviços & Construtora argumenta que: as falhas apontadas são sanáveis; a desclassificação foi desproporcional e compromete a economicidade da contratação; houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência; deveria ter sido concedido prazo para correção dos vícios mediante diligência.

Em resposta, a empresa **G Mendes Empreendimentos e Serviços Ltda**, classificada em melhor posição, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da desclassificação, sob os argumentos que as falhas são insanáveis e comprometem a própria viabilidade da proposta; ausência de informações e dados técnicos essenciais impede a aferição da exequibilidade;



ILSP SOLUÇÕES

I DE L DA S PINHEIRO LTDA.

CNPJ: 15.624.772/0001-71

os erros materiais identificados violam as exigências do edital e não podem ser sanados por diligência.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do cabimento e tempestividade do recurso

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso contra os atos da Administração Pública no procedimento licitatório, no prazo de três dias úteis. No presente caso, restou comprovada a tempestividade e a regularidade formal do recurso, razão pela qual ele deve ser conhecido.

2. Da desclassificação de propostas

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, apresentem preços inexequíveis ou estejam em desconformidade com o edital.

A proposta deve estar tecnicamente compatível com o projeto básico, orçamentariamente viável e formalmente adequada às exigências do instrumento convocatório.

No caso concreto, a ausência de composições de preços completas, o uso de encargos sociais desatualizados e a apresentação de itens com valores superiores ao projeto básico ou notoriamente inexequíveis revelam desconformidades materiais que comprometem a avaliação técnica e a segurança da futura execução contratual.

Essas falhas representam vícios substanciais e não formais, afetando diretamente a validade e viabilidade da proposta.

Não se trata, portanto, de mero erro material ou omissão passível de regularização por diligência, mas de deficiências que impedem o adequado julgamento técnico da proposta.

3. Da diligência e possibilidade de saneamento

O §3º do art. 59 da mesma Lei permite diligências para esclarecimento de dúvidas ou complementação de dados, desde que não resultem em alteração da substância da proposta.



ILSP SOLUÇÕES

I DE L DA S PINHEIRO LTDA.

CNPJ: 15.624.772/0001-71

No entanto, é vedada a inclusão de elementos essenciais que deveriam estar presentes no momento da apresentação da proposta.

4. Análise Jurídica sobre a Desclassificação de Proposta em Procedimento Licitatório

Embora o princípio do formalismo moderado seja um importante norteador em processos administrativos, ele não pode ser utilizado como fundamento para superar vícios que afetem a essência de uma proposta licitatória.

Esse princípio visa garantir que meras questões formais ou erros materiais não sejam empecilhos para o adequado julgamento de propostas, desde que não comprometam a substância do ato administrativo.

No entanto, no caso em análise, os vícios detectados dizem respeito a aspectos substanciais da proposta, como a inexecutabilidade de preços e a ausência de composições completas, que possuem impacto direto na economicidade e na segurança jurídica da contratação.

Permitir a aplicação do formalismo moderado nesses casos seria ignorar as irregularidades materiais que comprometem os pilares de uma licitação justa e eficiente.

A essência do princípio do formalismo moderado é preservar o interesse público sem abrir margem para a violação dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Portanto, a sua aplicação encontra limites claros quando os defeitos da proposta não configuram meros erros passíveis de regularização, mas deficiências que comprometem sua viabilidade técnica e jurídica.

Diante disso, permitir que a empresa recorrente retifique integralmente os encargos, refaça composições de preços e justifique itens inexecutáveis implicaria quebra da isonomia e violação dos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, além de contrariar as normas editalícias que regem o certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Lexon Serviços & Construtora, e, no mérito, pelo**



ILSP SOLUÇÕES

I DE L DA S PINHEIRO LTDA.

CNPJ: 15.624.772/0001-71

seu não provimento, com consequente **manutenção da decisão de desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

As falhas detectadas comprometem a análise da exequibilidade e da economicidade da proposta, não sendo passíveis de correção por diligência. A conduta adotada pela Administração encontra respaldo legal e deve ser preservada em respeito aos princípios que regem a licitação.

S.M.J.

São Luís (MA), 26 de junho de 2025.

Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro

OAB/MA nº 8358